



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010062/96-21
Recurso Nº. : 120.262
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.156

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13805.0100062/96-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.156

RECURSO Nº. : 120.262
INTERESSADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 61/66, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos a título de IRPJ, Contribuição Social e Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, consignados às fls. 11/16.

Da descrição dos fatos consta que a parcela da exigência que motivou o presente recurso *ex officio* refere-se a glosa de despesa com gratificação a administradores, bem como pela compensação indevida de prejuízos fiscais no exercício de 1992.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 02/04.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento através da sentença de fls. 61/66, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Cancela-se Notificação de lançamento em virtude de compensação da matéria tributável com prejuízos de exercícios anteriores.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Cancela-se Notificação de Lançamento em virtude de superveniente Resolução do Senado Federal nº 82/86,

PROCESSO Nº. : 13805.0100062/96-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.156

suspendendo parcialmente a execução do artigo nº 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Importa em renúncia às instâncias administrativas, a propositura de ação judicial, contra a Fazenda Nacional e, declara-se definitivamente constituído, na esfera administrativa o crédito tributário com o mesmo objeto.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13805.0100062/96-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.156

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que decidiu pela improcedência a autuação levada a efeito contra a interessada.

A exigência ora em discussão teve origem na revisão interna da declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1992, a qual motivou a lavratura na notificação de lançamento suplementar no valor equivalente a 138.799.764,44 UFIR, conforme descrito no Termo de Identificação de Erros na Declaração (fls. 11).

Ao apreciar a matéria objeto do recurso *ex officio*, a autoridade monocrática assim se manifestou:

“IMPOSTO LIQUIDO (IRPJ)

Quanto a alegação da existência de prejuízos de exercícios anteriores, analisando-se o documento de fls. 12, verifica-se que a impugnante apresenta saldo de prejuízos do exercício de 1988, depois da compensação do lucro do exercício de 1992, no valor de Cr\$ 29.827.391,00, suficiente para absorver a matéria questionada.

Portanto, compensa-se a matéria questionada, do exercício de 1992, como segue:

(-) Parcela não dedutível de Gratificações:

Cr\$ 15.027.000,00

PROCESSO Nº. : 13805.0100062/96-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.156

(-) Prejuízo Fiscal indev. Compensado: Cr\$ 503.953,00

Restando um saldo de prejuízos após a compensação – Exercício /88, no valor de Cr\$ 14.296.438,00.

Portanto, cancela-se o lançamento de IRPJ.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário (art. 1º do Decreto nº 73.829/74).

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/1-SC, citado pela Impugnante, produz efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial.

Todavia, tendo em vista a superveniente Resolução nº 82 do Senado Federal, suspendendo, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito a expressão “o acionista” contida no seu art. nº 35.

Cancela-se o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.”

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Dessa forma, não merece reparos a decisão prolatada pela autoridade monocrática.

PROCESSO Nº. : 13805.0100062/96-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.156

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES